

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 11080/007.123/92-82
RECURSO Nº : 06.642
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 E 1990
RECORRENTE: MALTARIA NAVEGANTES S/A
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE : 23/AGOSTO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-17.710

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALTARIA NAVEGANTES S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 11080/007.123/92-82
ACÓRDÃO Nº: 103-17.710**

**RECURSO Nº: 06.642
RECORRENTE: MALTARIA NAVEGANTES S/A**

RELATÓRIO

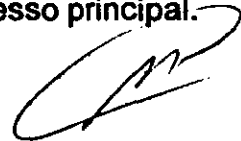
MALTARIA NAVEGANTES S/A, com sede em Porto Alegre/RS, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 62/63.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Na Fonte sobre o lucro líquido, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido, tendo os correspondentes valores sido tributados na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 11080/007.124/92-45, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.639 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 11080/007.123/92-82
ACÓRDÃO Nº: 103-17.710**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

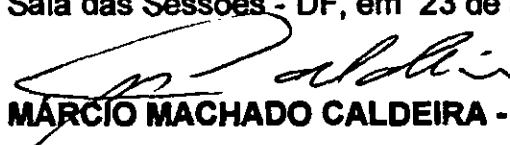
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

